



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 049/2023 – *De autoria do Vereador Júnior da Van* - Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas que caracterizam nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta Municipal e dá outras providências.

Analizando o referido projeto, somos de parecer pelo seu arquivamento, por versar do mesmo assunto do Autógrafo nº 64/2021 que sofreu Veto total do Executivo. (Ofício do Executivo nº 490/2021).

ARQUIVE-SE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de junho de 2023.

RUI NOVA ONÇA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

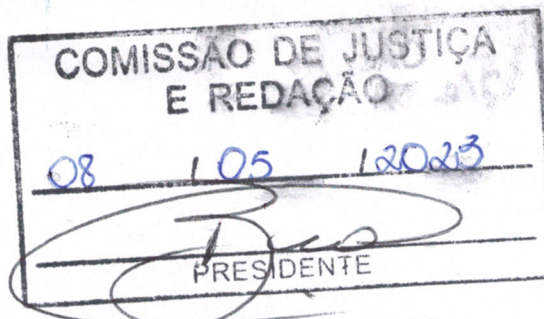
HELDREIZ MUNIZ

APROVADO

26,06/23

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 049/2023

“Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas que caracterizam nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta Municipal e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta Municipal caracteriza nepotismo, sendo vedada para todos os fins.

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública.

Art. 2º Inclui-se na vedação do caput do art. 1º:

I- a contratação para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, que assegure a moralidade, a transparência administrativa, e a legitimidade do princípio da isonomia.

II - a contratação de estagiário, salvo se precedida de processo seletivo, que assegure a moralidade, a transparência administrativa, e a legitimidade do princípio da isonomia.

Art. 3º Não se enquadra nas proibições desta lei a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de função em cargo típico de agente político.

§ 1º Considera-se agente político o mais alto cargo na estrutura administrativa, logo abaixo do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

ARQUIVE-SE
26 06 23

Presidente

§ 2º A exceção descrita no *caput* somente se aplicará se a pessoa nomeada para cargo de agente político detiver comprovada aptidão técnica para o exercício da função, vedada a nomeação pela simples relação de parentesco.

Art. 4º Não se incluem nas vedações desta lei as nomeações, designações ou contratações de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Art. 5º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta Municipal deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

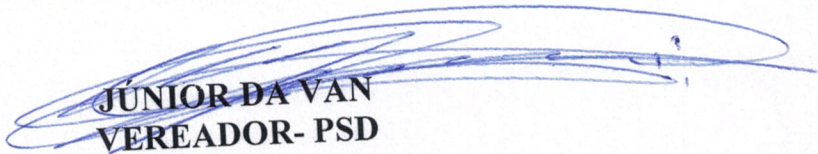
JUSTIFICATIVA:-.

A Sumula Vinculante nº 013 do STF veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos. Não obstante, não há no plano legislativo Municipal lei que vede a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Além do mais, com a superveniência da Lei 14.320/2021 o nepotismo passou a ser tipificado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, ficando claro com isso o intuito do legislador em vedar quem pratica tal conduta no âmbito da Administração Pública.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de maio de 2023


JUNIOR DA VAN
VEREADOR- PSD